AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.695 - SP (2016/0123779-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ SILVESTRIN
AGRAVANTE	:	IBANÊS ANTONIO VIERO
AGRAVANTE	:	IBANÊS ANTONIO VIERO
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101 VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *QUANTUM DEBEATUR*. PENHORA DE DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, infere-se que COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (COOPERATIVA) ajuizou execução de título extrajudicial contra JOSÉ SILVESTRIN e outros (JOSÉ e outros).

Após o julgamento dos embargos do devedor, até então sem trânsito em julgado, JOSÉ e outros requereram a suspensão da ordem de bloqueio, a fim de que a execução prosseguisse apenas pelos valores a serem recalculados com a interrupção da incidência dos encargos da mora, diante dos depósitos judiciais.

O Juízo de primeira instância determinou a suspensão da ordem de bloqueio, considerando que a execução deveria prosseguir pelo valor recalculado, considerando a interrupção da incidência dos encargos de mora com o depósito judicial dos valores (e-STJ, fls. 337/338).

Interposto agravo de instrumento pela COOPERATIVA, o Tribunal Paulista deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 388):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C8FDB450-109C-4D3A-B8E5-2AF405E66C01

> **Execução de título extrajudicial - Prosseguimento, na pendência de agravo contra decisão denegatória de recurso especial - Controvérsia sobre cálculos entre exequente e executados - Decisão que acolhe manifestação dos executados e determina a suspensão de bloqueio* "on line"*, sob o fundamento de que ativos bloqueados e à disposição do juízo purgam encargos de mora pela remuneração paga pelo depositário oficial - Natureza jurídica do depósito judicial que é distinta da purgação da mora - Juros de mora e atualização monetária até a satisfação integral do* "quantum debeatur"*, pela taxa legal (1% ao mês) e Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Recurso provido, com recomendação.**

Os embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 405/408).

Inconformados, JOSÉ e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 666, I, 891, 1.219 do CPC/73, 629 do CC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a instituição financeira é responsável pelo pagamento de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado judicialmente para garantia da execução, ainda que coativo, fazendo cessar os efeitos da mora para o devedor a partir de então.

COOPERATIVA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 530/559).

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal Paulista inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração de ofensa a lei federal, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a inexistência de similitude fática entre os julgados. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 614/635).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C8FDB450-109C-4D3A-B8E5-2AF405E66C01

Superior Tribunal de Justiça.

Da responsabilidade pelos encargos da mora

O acórdão recorrido concluiu que a penhora de dinheiro implica depósito judicial coativo, que não afasta os encargos da mora, os quais não deixam de ser da responsabilidade do executado, a despeito da remuneração da conta judicial pela instituição financeira, nos termos da seguinte argumentação:

> *Não pode ser prestigiada a r. decisão agravada, como se depósitos em conta judicial, no andamento do processo de execução, pudessem ter o efeito de inibir a mora e, pois, interromper os encargos inerentes ao inadimplemento do devedor.*
> *O enunciado da Súmula n. 179 do Col. STJ* ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"*) está sendo interpretado de forma equivocada.*
> *Uma coisa é a mora do devedor, inadimplente contumaz, coisa distinta é a remuneração paga pelo depositário judicial a numerários que estejam sob a sua guarda.*
> *Qualquer confusão entre a mora e a remuneração das contas judiciais dá margem ao enriquecimento indevido do inadimplente.*
> *Basta sopesar que a correção monetária sobre qualquer débito cobrado em juízo, de ordinário, incide a partir do ajuizamento, na conformidade da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, ao passo que os juros são os legais, de 1% ao mês.*
> *Já os depósitos judiciais são remunerados pelos mesmos critérios das cadernetas de poupança. É essa correção monetária a que se refere a Súmula n. 179 lembrada.*
> *A solução para o impasse instaurado no primeiro grau principia com a identificação da forma pela qual os depósitos em conta a cargo do juízo da execução foram feitos; isto é, se foram espontâneos, com o intuito de pagar, no todo ou em parte a obrigação, ou se foram coativos, com o intuito de garantir o juízo.*
> *Os depósitos espontâneos purgam a mora; os coativos não, pelo só fato de constituírem a intervenção do Estado-Juiz no patrimônio do inadimplente contumaz num processo de execução.*
> *A mora do devedor (*"mora debitoris"*) decorre, nas obrigações com vencimento certo e de soma líquida, da própria falta de pagamento no termo.*
> *De Plácido e Silva sintetiza que a purgação da mora, sinônimo de alimpar, justificar, escusar ou expiar, tem o sentido de execução espontânea das obrigações:* "A purgação, assim, tem a eficácia de liberar a pessoa da responsabilidade que lhe era atribuída ou alimpá-la da pena. E, assim, se extingue a obrigação, a que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C8FDB450-109C-4D3A-B8E5-2AF405E66C01

> estava sujeito. Ou cessam os efeitos da condenação" *("Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 2004, 24ª ed., pág. 1.135, verbete "purgação").*
> *Quem faz depósito para demandar, para discutir, para obter revisão ou abatimento, não faz depósito para liquidação ou purgação da mora, porque este terá sempre efeito resolutório ou extintivo, e aquele não.*
> *Logo, ativos financeiros bloqueados por meio eletrônico no sistema bancário, mediante requisição do juiz, não emendam a mora. Cuida-se de ato de império.*
> *Insista-se, ainda com estribo em De Plácido e Silva, que a purgação ou emenda,* "na acepção jurídica, é sempre o ato que vem reparar ou corrigir a falta cometida, para que se isente o faltoso da imputação, que lhe é atribuída por lei, livrando-o das consequências que lhe traria a falta cometida ou cumprindo o castigo que lhe foi imposto" *(verbete e obra citados).*
> *Dito isso, as peças trasladadas para o recurso permitem inferir que foram penhorados ativos financeiros de R$740.971,82 e R$77.284,01, sem o predicado de purgar a mora.*
> *O levantamento desse numerário pela exequente, após um lapso de tempo imputável à burocracia forense, teve a remuneração inerente às contas judiciais* (e-STJ, fls. 389/390).

No entanto, a tese sustentada pelo acórdão vergastado contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a penhora de dinheiro transfere à instituição financeira a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor constrito. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON-LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL.*
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após realizada a penhora de dinheiro do executado, a responsabilidade pela correção monetária é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.*
> *3. Recurso Especial não provido.*
> (REsp 1.665.819/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C8FDB450-109C-4D3A-B8E5-2AF405E66C01

> *DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***I. "Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC."*** *(REsp n. 783.596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18.12.2006).*
>
> *II. Agravo improvido.*
>
> (AgRg no Ag 1.228.560/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.*
>
> *- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> *- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
>
> ***- Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Esse posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos.***
>
> *- Agravo no agravo de instrumento não provido.*
>
> (AgRg nos EDcl no Ag 1.298.725/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 – sem destaque no original)

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de determinar que o cálculo do valor devido seja realizado nos termos da fundamentação supra.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C8FDB450-109C-4D3A-B8E5-2AF405E66C01

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C8FDB450-109C-4D3A-B8E5-2AF405E66C01